



# Estado do Piauí

## Procuradoria Geral do Estado

### Centro de Estudos

# Boletim Informativo nº 124

## Teresina (PI), Março de 2025

### EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Francisco Gomes Pierot Júnior

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CORREGEDOR-GERAL**  
Fernando Eulálio Nunes

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
João Batista de Freitas Júnior

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Fernando Nascimento Rocha

**PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**CENTRO DE ESTUDOS**  
Francisco José de Sousa Viana Filho

**ESCOLA SUPERIOR**  
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 06.03.2025** - Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País. ([Publicação DOU 06.03.2025](#))

**LEI Nº 15.108, DE 13.03.2025** - Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. ([Publicação DOU 14.03.2025](#))

**LEI Nº 15.109, DE 13.03.2025** - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios. ([Publicação DOU 14.03.2025](#))

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 27.03.2025** - Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas. ([Publicação DOU 28.03.2025](#))

**LEI Nº 15.077, DE 27.12.2024** - Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências. ([Publicação DOU 21.03.2025](#))

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**LEI Nº 8.619, DE 28.02.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Capitão de Campos. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.628, DE 11.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de São José do Divino. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.627, DE 11.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Morro do Chapéu do Piauí - PI. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.626, DE 10.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Lagoa do Piauí. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.625, DE 10.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Wall Ferraz. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.624, DE 10.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Paquetá. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.621, DE 06.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Monsenhor Gil. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.623, DE 07.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Prata do Piauí. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.622, DE 06.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Santa Cruz do Piauí - PI. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**LEI Nº 8.616, DE 25.02.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de São Luís do Piauí. (Publicação no [DOE nº 48](#), 13.03.2025)

**LEI Nº 8.617, DE 25.02.2025** - Altera a Lei nº 5.548/06, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Pública de Ensino. (Publicação no [DOE nº 49](#), 13.03.2025)

**LEI Nº 8.631, DE 12.03.2025** - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública a Associação dos Trabalhadores do Assentamento Paraíso. (Publicação no [DOE nº 51](#), 18.03.2025)

**LEI Nº 8.620, DE 28.02.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Santo Antônio dos Milagres. (Publicação no [DOE nº 51](#), 18.03.2025)

**LEI Nº 8.629, DE 11.03.2025** - Da revisão da circunscrição territorial do município de Arraial. (Publicação no [DOE nº 51](#), 18.03.2025)

**LEI Nº 8.630, DE 11.03.2025** - Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Isaías Coelho. (Publicação no [DOE nº 51](#), 18.03.2025)

**LEI Nº 8.638, DE 28.03.2025** - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel, a título gratuito, pertencente ao patrimônio público estadual para a Associação dos Veteranos e Reservistas do Exército Brasileiro - PI, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no [DOE nº 59](#), 28.03.2025)

**LEI Nº 8.635, DE 28.03.2025** - Altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 59](#), 28.03.2025)

**LEI Nº 8.632, DE 27.03.2025** - Altera a Lei nº 7.453, de 08 de janeiro de 2021, que institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa e o Prêmio ALFA-10 para as escolas vinculadas ao programa. (Publicação no [DOE nº 59](#), 28.03.2025)

**LEI Nº 8.634, DE 27.03.2025** - Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso do Parque de Exposição Governador Dirceu Arcoverde. (Publicação no [DOE nº 59](#), 28.03.2025)

**LEI Nº 8.633, DE 27.03.2025** - Aprova o Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI), institui-o como política de Estado e obriga os municípios a elaborarem ou adequarem seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), nos termos que especifica. (Publicação no [DOE nº 60](#), 31.03.2025)

**DECRETO Nº 23.610, DE 17.02.2025** - Dispõe sobre a nomeação de Vogais e Suplentes da Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, para mandato de 4 (quatro) anos, no período de 16 de março de 2025 a 15 de março de 2029. (Publicação no [DOE nº 45](#), 10.03.2025)

**DECRETO Nº 23.643, DE 10.03.2025** - Regulamenta o Programa de Orçamento Participativo Digital do Estado do Piauí – OPA no exercício 2025/2026, com a realização de consulta direta e a participação da população quanto à destinação de parcela do Orçamento do Estado do Piauí voltada a investimentos

nas zonas urbanas e rurais dos municípios de Teresina, Parnaíba, Picos, Piripiri e Floriano. (Publicação no [DOE nº 46](#), 11.03.2025)

**DECRETO Nº 23.628, DE 25.02.2025** - Admite na Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí, as personalidades que menciona. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**DECRETO Nº 23.632, DE 27.02.2025** - Cessa, ex officio, a convocação do Capitão NVRR MOACIR dos Santos Silva ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, que se encontrava atuando junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJ/PI. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**DECRETO Nº 23.635, DE 27.02.2025** - Convoca o CAP QEOPM RR EDMAR VIEIRA BATISTA, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**DECRETO Nº 23.640, DE 06.03.2025** - Renova o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Administração, no Centro Integrado de Educação Superior - CEIS, Campus "Cerrado do Alto Parnaíba", em Uruçuí/PI, e de Bacharelado em Odontologia, no Centro Integrado de Educação Superior - CEIS, Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI, da Universidade Estadual do Piauí. (Publicação no [DOE nº 47](#), 12.03.2025)

**DECRETO Nº 23.651, DE 13.03.2025** - Cessa a convocação do 3º SGT PM NVRR - MIGUEL LEITE LIMA, ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 49](#), 14.03.2025)

**DECRETO Nº 23.626, DE 25.02.2025** - Altera o Decreto nº 22.698, de 24 de janeiro de 2024, que institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo estadual e regulamenta a Lei Estadual nº 7.884, de 08 de setembro de 2022, que inclui a função de ouvidoria nas atribuições da Secretaria de Governo, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública. (Publicação no [DOE nº 49](#), 14.03.2025)

**DECRETO Nº 23.648, DE 12.03.2025** - Institui a Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 51](#), 18.03.2025)

**DECRETO Nº 23.639, DE 06.03.2025** - Regulamenta o art. 15 da Lei Nº 8427 de 26 de junho de 2024, que autoriza o pagamento de auxílio alimentação às famílias enquanto ação imediata de resposta a situações de grave risco involuntário. (Publicação no [DOE nº 51](#), 18.03.2025)

**DECRETO Nº 23.649, DE 12.03.2025** - Regulamenta a expedição de ordens de serviço no âmbito dos contratos administrativos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Piauí. (Publicação no [DOE nº 52](#), 19.03.2025)

**DECRETO Nº 23.661, DE 19.03.2025** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, de uma área rural, devidamente especificada, destinada à execução de obras de construção de uma ponte em concreto armado sobre o Riacho do Engano e restauração da ponte existente na Rodovia Estadual PI-239, no município de Santa Rosa do Piauí. (Publicação no [DOE nº 54](#), 21.03.2025)

**DECRETO Nº 23.656, DE 14.03.2025** - Designa a interina do Secretário de Estado do Planejamento durante o período de 06 de março de 2025 a 01 de setembro de 2025. (Publicação no [DOE nº 54](#), 21.03.2025)

**DECRETO Nº 23.668, DE 24.03.2025** - Dispõe sobre a aprovação da revisão do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. (Publicação no [DOE nº 57](#), 26.03.2025)

**DECRETO Nº 23.660, DE 18.03.2025** - Altera o art. 1º do Decreto nº 23.115, de 28 de junho de 2024, que Convoca a 4ª Conferência Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexo, Assexuais (LGBTQIA+) (Publicação no [DOE nº 57](#), 26.03.2025)

**DECRETO Nº 23.672, DE 25.03.2025** - Altera o Decreto nº 23.517, de 09 de janeiro de 2025, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no Estado do Piauí e que terão tratamento tributário diferenciado; e altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 57](#), 26.03.2025)

**DECRETO Nº 23.623, DE 24.02.2025** - Institui grupo de trabalho com a finalidade de implementar as mudanças promovidas pela Reforma Tributária. (Publicação no [DOE nº 57](#), 26.03.2025)

**DECRETO Nº 23.658, DE 14.03.2025** - Constitui Conselho de Justificação para apreciar, através de processo disciplinar especial, a incapacidade do Oficial 2º TEN PM RGPM \*\*.11518-\*\* PAULO ANSELMO DA COSTA, para permanecer na ativa, criando-lhe ao mesmo tempo, condições para se justificar. (Publicação no [DOE nº 57](#), 26.03.2025)

**DECRETO Nº 23.674, DE 25.03.2025** - Designa o interino do Secretário de Estado da Saúde. (Publicação

no [DOE nº 57](#), 26.03.2025)

**DECRETO Nº 23.667, DE 21.03.2025** - Retifica o inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 23.640, de 06 de março de 2025, que renovou o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Administração, no Centro Integrado de Educação Superior - CEIS, Campus "Cerrado do Alto Parnaíba", em Uruçuí/PI, e de Bacharelado em Odontologia, no Centro Integrado de Educação Superior - CEIS, Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI, da Universidade Estadual do Piauí. (Publicação no [DOE nº 57](#), 26.03.2025)

**DECRETO Nº 23.692, DE 28.03.2025** - Dispõe sobre a Certidão de Regularidade Dominial (CRD) e o processo de licenciamento ambiental para exploração de imóvel rural. (Publicação no [DOE nº 59](#), 28.03.2025)

**DECRETO Nº 23.675, DE 26.03.2025** - Altera o Decreto nº 13.840, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre estágios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí, para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva, vinculados à estrutura do ensino público e particular estadual. (Publicação no [DOE nº 59](#), 28.03.2025)

**DECRETO Nº 23.683, DE 28.03.2025** - Concede o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa LINS 03 ENERGIA SPE S.A., inscrito no CAGEP nº 19.733.737-6, nas operações especificadas neste ato. (Publicação no [DOE nº 60](#), 31.03.2025)

**DECRETO Nº 23.684, DE 28.03.2025** - Concede o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa LINS 04 ENERGIA SPE S.A., inscrito no CAGEP nº 19.733.762-7, nas operações especificadas neste ato. (Publicação no [DOE nº 60](#), 31.03.2025)

**DECRETO Nº 23.685, DE 28.03.2025** - Concede o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa LINS 05 ENERGIA SPE S.A., inscrito no CAGEP nº 19.733.778-3, nas operações especificadas neste ato. (Publicação no [DOE nº 60](#), 31.03.2025)

**DECRETO Nº 23.686, DE 28.03.2025** - Concede o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa LINS 06 ENERGIA SPE S.A., inscrito no CAGEP nº 19.733.875-5, nas operações especificadas neste ato. (Publicação no [DOE nº 60](#), 31.03.2025)

**DECRETO Nº 23.687, DE 28.03.2025** - Concede o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa LINS 07 ENERGIA SPE S.A., inscrito no CAGEP nº 19.733.896-8,

nas operações especificadas neste ato. (Publicação no [DOE nº 60](#), 31.03.2025)

**DECRETO Nº 23.688, DE 28.03.2025** - Concede o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa LINS 08 ENERGIA SPE S.A., inscrito no CAGEP nº 19.733.912-3, nas operações especificadas neste ato. (Publicação no [DOE nº 60](#), 31.03.2025)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**CGFR Resolução SEFAZ-PI/GASEC/CGFR Nº 3/2025** - Dispõe sobre medidas de gestão relativas às repactuações contratuais em sede de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual do Piauí. (Publicação no [DOE nº 55](#), 24.03.2025)

**EMGERPI\_Resolução Nº 02/2025, DE 27.03.2025** - DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DE RESÍDUOS DA EMGERPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Publicação [DOE nº 58](#), 27.03.2025)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

#### **COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS** Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

#### **PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 02/2025** **(APROVADO EM 25/03/2025)** **PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO POR PROMOÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 59-A DA LEI Nº 3.808/81, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.878/2022. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER

REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

### 2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

#### **PARECER PGE/CS. IDEPI Nº 22/2025** **(APROVADO EM 26/03/2025)**

#### **PROCURADOR JOÃO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇO POSTAL. EXCLUSIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

#### **PGE\_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 11/2025** **(APROVADO EM 28/03/2025)**

#### **PROCURADOR FERNANDO DO NASVIMENTO ROCHA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. LICITAÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ESTÁDIO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO BEM. NATUREZA DAS RECEITAS. POSSÍVEL RECLASSIFICAÇÃO DO MODELO. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 11.079/2004. ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS EDITALÍCIA E CONTRATUAL. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME. Consulta sobre a viabilidade jurídica de licitação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para adequação, gestão e manutenção do Estádio Albertão, em Teresina, Piauí. Receitas provenientes da exploração econômica do ativo, classificadas como acessórias, que podem se mostrar relevantes no desenho econômico da parceria – recomendação de reavaliação do modelo. Constatação de pendências documentais e ajustes necessários nas minutas do edital e do contrato. Necessidade de observância dos requisitos da Lei nº 11.079/2004, incluindo autorização da autoridade competente, adequação à LRF e diretrizes para licenciamento ambiental. Possibilidade de prosseguimento, condicionado ao saneamento das inconsistências apontadas.

#### **PARECER PGE/CS. SASC Nº 05/2025** **(APROVADO EM 31/03/2025)**

#### **PROCURADOR JOÃO MARCELLO MADEIRA VASCONCELOS**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE CONCURSO. ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2025

SASC/SUAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

### 3. VITÓRIAS SELECIONADAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

#### 3.1. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

.....

#### 3.2. VITÓRIAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0816316-21.2018.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACESSO A INFORMAÇÕES FISCAIS.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0862357-70.2023.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL FORMULADO EM SEDE DE PRELIMINAR NO RECURSO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE MANEJO DO WRIT. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE ICMS POR DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 970.821/RS - TEMA 517). RECURSO NÃO PROVIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0831166-46.2019.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À REAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCESSO N: 0819961-54.2018.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ADICIONAL DE 1%. LEI ESTADUAL Nº 6.875/2016. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ATAQUE A ATO NORMATIVO EM TESE. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA QUE A PARTE IMPETRANTE VISA EVITAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. LEGALIDADE DO ATO. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS E SERVIÇOS SUPÉRFLUOS. DESNECESSIDADE DE LEI FEDERAL PARA DEFINIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS SUPÉRFLUOS (ART. 83 DO ADCT, COM A REDAÇÃO DA EC 42 /2003). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NO ENTANTO, ÀS CONDIÇÕES DEFINIDAS NA LC 87 /1996 (LEI KANDIR). ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LC 194/2022. PRECEDENTES DO STF. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”. (Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”.

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”. (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”. (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”. (Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação

poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no [DOE nº 144](#), de

31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA (Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de

opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 47:** "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 48:** "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 49:** “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 50:** “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 51:** “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

**SÚMULA Nº 52:** “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

**SÚMULA Nº 53:** “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 54:** “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 55:** “Fica dispensado o recurso especial

ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

**SÚMULA Nº 56:** “Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa”. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

**SÚMULA Nº 57:** “Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário” (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

**SÚMULA Nº 58:** “Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

**SÚMULA Nº 59:** “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação.” (Publicação no [DOE nº 175](#), 09.09.2024)

**SÚMULA Nº 60:** “Fica dispensado RE e REsp de acórdão que tem como fundamento lei local, salvo em caso de prescrição ou decadência, questão processual relevante ou quando a lei aplicada é contestada em face da CF ou de lei federal.” (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 61:** Ficam dispensados os recursos excepcionais em causas cujo valor da condenação não ultrapassar 30 (trinta) salários-mínimos, salvo prescrição ou decadência, questão processual relevante ou potencial efeito multiplicador. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 62:** Em ações indenizatórias, são dispensados RE e REsp, exceto se houver prescrição ou decadência, questão processual relevante ou exorbitância da condenação, considerada a jurisprudência do STJ. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 63:** São dispensados os recursos para os tribunais superiores quando a reforma do acórdão exigir o revolvimento de fatos e provas. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 64:** É dispensado recurso da decisão que concede homecare, desde que atingida a pontuação exigida para a concessão da respectiva assistência médica. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 65:** Não desafia recurso a decisão que nomeia defensor dativo dentro das hipóteses legais e fixa valor condizente com os parâmetros estabelecidos pela PGE para pagamento administrativo. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

**SÚMULA Nº 66:** Fica dispensada a promoção do cancelamento de matrículas relacionadas à pequena propriedade rural, cuja análise de cadeia dominial restou infrutífera, desde que registradas em nome de particular e não se confrontem com gleba estadual, salvo motivação expressa que demonstre a necessidade de tal providência, considerando os objetivos e diretrizes da política fundiária e ambiental. (Publicação no [DOE nº 233](#), 29.11.2024)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PAGAMENTO A ASSISTENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RE 1513277 RG**

**Tema:** 1378 - Direito de assistentes de educação infantil ao piso nacional do magistério.

Caso em exame 1. Recurso extraordinário de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que fixou tese em incidente de resolução de demandas repetitivas, para afirmar o direito de assistentes de educação infantil (monitores de creche) ao piso nacional do magistério. Isso ao fundamento de que todos os que exercem funções típicas de magistério e cumprem os requisitos previstos nas Leis nº 9.394/1996 e nº 11.738/2008 têm direito ao piso, independentemente da denominação do cargo público. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se assistentes de educação infantil (monitores de creche) têm direito ao piso nacional do magistério. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 1.511.934 no regime da repercussão geral (Tema 1.334/STF), afirmou a natureza infraconstitucional e fática de controvérsia sobre o direito de Agente de Saúde Pública ao piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias previsto no § 9º do art. 198 da Constituição. Isso porque a verificação da equivalência de funções e de atribuições pressupõe o exame de legislação infraconstitucional relativa aos

cargos públicos, assim como de matéria fática. 4. De igual forma, também é fática e infraconstitucional a controvérsia sobre o direito de assistentes de educação infantil ao recebimento do piso nacional do magistério, já que exige a interpretação das Leis nº 9.394/1996 e nº 11.738/2008, assim como da situação fática e da legislação relativa à carreira pública. Inexistência de questão constitucional. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: “É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o direito de assistentes de educação infantil ao piso nacional do magistério”. Tese: É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o direito de assistentes de educação infantil ao piso nacional do magistério.

[\(STF, RE 1513277, Tribunal Pleno, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 28/02/2025, Dje publicado em 07/03/2025\)](#)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I**

- CASO EM EXAME. ARE 1521802 RG 1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos artigos 2º, 37, caput, e 59 da CF, bem como à Súmula Vinculante 37, contra acórdão de Turma Recursal que entendeu, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, pela concessão do auxílio-condução à professora do Município de Formiga, o qual está previsto no artigo 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia em discussão consiste em saber se a questão relativa à possibilidade de revogação por lei ordinária de benefício implementado por lei complementar possui ou não repercussão geral. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. O debate sobre a possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por lei complementar, constitui matéria constitucional relevante que transcende os limites subjetivos da lide, de modo a justificar sua análise sob a sistemática da repercussão geral, tendo em vista que diz respeito ao devido processo legislativo constitucional. IV - DISPOSITIVO 4. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se é possível lei ordinária revogar benefício instituído por lei complementar. Tema: 1352 - Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por Lei Complementar.

[\(STF, ARE 1521802 RG, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Dje julgado em 11/11/2024, Dje publicado em 12/03/2025\)](#)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.**

**EXECUÇÃO PENAL. ART. 5º, INCISOS IV, IX E XLVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRODUÇÃO LITERÁRIA. ENTREGA DE MANUSCRITO A ADVOGADO. LIMITES IMPOSTOS PELOS SISTEMAS PENITENCIÁRIO E DE JUSTIÇA. SEGURANÇA PÚBLICA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ARE 1470552**

**RG** Tema: 1371 - Direito de liberdade de expressão e produção literária do preso, frente às exigências de segurança pública e disciplina carcerária. A controvérsia sobre os limites ao direito de liberdade de expressão e produção literária do preso, frente às exigências de segurança pública e disciplina carcerária, constitui questão constitucional relevante que transcende os limites subjetivos da lide, de modo a justificar sua análise sob a sistemática da repercussão geral.

[\(STF, ARE 1470552 RG, Tribunal Pleno, RELATOR MINISTRO EDSON FACHIN, Dje julgado em 14/02/2025, Dje publicado em 17/03/2025\)](#)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS DE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC). CONCEITO DE FATURAMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL TÍPICA. TEMA 1280 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**RE 722528**

Tema: 1280 - Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal. 1. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes anteriores, fixou o entendimento de que o conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, está vinculado às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas da entidade. 2. A atividade de aplicação financeira realizada por entidades fechadas de previdência complementar configura-se como atividade empresarial típica dessas entidades, uma vez que constitui fonte essencial de receitas para a consecução de sua finalidade previdenciária. 3. A interpretação restritiva do conceito de faturamento, limitando-o apenas a receitas oriundas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, não encontra amparo na evolução da jurisprudência do STF, que reconhece a legitimidade da tributação sobre receitas decorrentes da exploração econômica da atividade empresarial. 4. Negativa de provimento ao Recurso extraordinário. Tese fixada: "É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)". Tese: É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

[\(STF, RE 722528, Tribunal Pleno, RELATOR MINISTRO](#)

[DIAS TOFFOLI, Redator do acórdão: Min. GILMAR MENDES. Dje julgado em 16/12/2024, Dje publicado em 24/03/2025\)](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. HORÁRIO REDUZIDO DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL, INCLUSIVE DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DE PETIÇÃO FÍSICA, NOS DIAS ÚTEIS, FIXADO POR MERA RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 172, CAPUT, E § 3º, C/C ART. 184, § 1º, II, DO CPC/1973 (CPC/2015, ART. 212, § 3º, C/C ART. 224, § 1º). INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.**

1. Concretizando competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), estabelece o Código de Processo Civil (CPC/1973, art. 172, caput; CPC/2015, art. 212, caput) o horário normal para a realização dos atos processuais, nos dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2. Visando evitar prejuízo para a parte, a regra contempla exceções: I) ampliativas para: a) admitir a conclusão após as 20 (vinte) horas, de atos iniciados antes desse horário limite (no § 1º); e b) no período de férias forenses, domingos e feriados e nos dias úteis fora do horário estabelecido no caput, permitir a realização de citações, intimações e penhoras (no § 2º); e, ainda, II) quando o ato da parte "tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição" física, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária estadual, norma diferenciada, prestigiada pela própria Constituição Federal, em seu art. 125, § 1º (conforme o art. 172, § 3º, do CPC/1973; e o art. 212, § 3º, do CPC/2015). Tratando-se de exceção à regra legal do caput, não comporta interpretação extensiva para admitir-se que qualquer outra lei estadual ou regra infralegal disponha livremente a respeito, em prejuízo dos litigantes. 3. Então, no caso de fixação, por norma estadual diversa daquela expressamente indicada no CPC, de horário mais reduzido de expediente forense, inclusive quanto ao funcionamento do protocolo de recebimento de petições físicas em fórum ou em tribunal, tem-se que não poderá acarretar prejuízo para a parte, reduzindo o termo final de seu prazo processual, o qual ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (conforme o CPC/73, art. 184, § 1º, II; e CPC/2015, art. 224, § 1º). 4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à revelia da lei, por meio de mera resolução, a Resolução 30/2009, determina o encerramento antecipado do expediente forense, inclusive do protocolo de recebimento de petições físicas, às 14 (quatorze) horas,

nos dias úteis. 5. Trata-se, portanto, de drástica e insólita redução daquele amplo horário normal previsto na Lei Processual Civil vigente em todo o País, importando, assim, expressiva redução dos prazos processuais peremptórios no dia de seu vencimento. 6. Num contexto contemporâneo de globalização, apenas os advogados militantes no Estado do Piauí estarão devidamente advertidos de tal peculiaridade; os demais, patronos de pessoas físicas ou jurídicas litigantes domiciliadas noutros Estados da Federação, certamente serão surpreendidos com a perda de prazos processuais por pretensa intempestividade decorrente de mera resolução, desgarrada do contexto nacional e dos ditames legais, em afronta ao devido processo legal. 7. Agravo interno provido para, dando provimento aos embargos de divergência, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação indevidamente tida como intempestiva, como entender de direito.

[\(STJ, AgInt nos EREsp 1745855/ PI, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, Dje 19/02/2025, DJEN de 12/03/2025\)](#)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA AUTORA COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Na origem, a Companhia Paulista de Força e Luz ajuizou ação ordinária em face do Município de Barretos, com o fito de ser declarada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à condição de substituta tributária para o recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, diante da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Municipal 316/2016, ou, subsidiariamente, fosse reconhecido o direito de recolher a CIP referente apenas às contas devidamente quitadas pelos consumidores. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo o Tribunal de origem registrado que a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, não ofende os princípios constitucionais nem a legislação. 2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 489 e ao art.

1.022 do CPC/2015. 3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Embora o recorrente aponte a existência de violação a normas infraconstitucionais, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, requerendo análise de dispositivos constitucionais e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 6. Conforme jurisprudência do STJ, "as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). 7. Agravo interno desprovido.

[\(STJ, AgInt no AREsp 2040292/SP, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Dje de 12/03/2025, DJEN de 20/03/2025\)](#)

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU E TCL. O DISPOSTO NO §8º-A DO ART. 85 DO CPC/2015 SERVE APENAS COMO REFERENCIAL, NÃO VINCULANDO O MAGISTRADO NO MOMENTO DE ARBITRAR A VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa, em relação aos débitos tributários de IPTU e TCL, e a condenação do município em litigância de má-fé. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente a demanda, para reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir a execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa. II - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que prevaleceu na Primeira Seção, é de que o disposto no §8º-A do art. 85 do CPC/2015 serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a verba honorária, devendo observar os deslindes do caso concreto para fixar os honorários advocatícios por equidade. Nesse sentido: AgInt no AgInt na Rcl n. 45.947/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.524.416/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

24/6/2024, DJe de 27/6/2024. III - Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp 1.528.765/RS, Segunda Turma, DJe 17/6/2019 e REsp 1.738.756/MG, Terceira Turma, DJe 22/02/2019. IV - Agravo interno improvido.

[\(STJ, AgInt no REsp 2182939/RS, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/03/2025, DJEN 18/03/2025\)](#)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CF/1988. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. ILEGALIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELAS REGRAS DA EC N. 47/2005. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/4/2015 contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consistente na prolação da Decisão n. 811/2014-PRESI/TCE-MA, que revogou o enquadramento da impetrante no cargo de Técnico de Controle Externo da referida Corte, devolvendo-a à Secretaria de Administração do Estado do Maranhão e não deferindo o seu pedido de aposentadoria voluntária com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. II - O TJMA denegou a segurança, tendo consignado que, evidenciada a ilegalidade da investidura da impetrante no Cargo de Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, porquanto em completa afronta ao art. 37, II, da CF/1988, bem como à Súmula Vinculante n. 43 do STF e à Tese firmada no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 1.306.505 (Tema n. 1.157), conclui-se acertada a decisão da autoridade impetrada que, nos autos do Processo n. 6965/2013-TCE/MA, anulou a Portaria n. 109/2007/TCE-MA, responsável pelo enquadramento da requerente no sobredito cargo sem prévia aprovação em concurso público. III - A impetrante ingressou no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, em 23/12/1980, na função de Técnica de Administração do Estado do Maranhão. Posteriormente, foi removida para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no cargo de Técnica Auxiliar de Administração (25/7/1991), enquadrada no cargo de Agente Administrativo (23/10/2001) e, finalmente, reenquadrada no cargo de Técnico de Controle Externo do TCMA pela Portaria n. 109/2007/TCE-MA (29/1/2007). IV - Quanto ao (re)enquadramento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.157, em regime de repercussão geral (ARE n. 1.306.505, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2022), fixou a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da

promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)." V - Desse modo, os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos e, portanto, possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos, como, por exemplo, à remoção ou reenquadramento. Além disso, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social é assegurado somente aos servidores efetivos. VI - Desse modo, considerando que o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT não é servidor efetivo, ele não faz jus à aposentadoria, com espeque no art. 3º da EC n. 47/2005, pelo Regime Próprio de Previdência Social. VII - Nesse contexto, não se observa a existência de direito líquido e certo de permanecer, bem como de requerer aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social nos ditames da EC n. 47/2005, no cargo de Técnico de Controle Externo do TCE-MA, devendo ser mantido o acórdão ora recorrido integralmente. VIII - Agravo interno improvido.

[\(STJ, AgInt no RMS 73643 / MA, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 11/03/2025, DJEN 18/03/2025\)](#)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

[Acórdão 284/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Mão de obra. Terceirização. CRA. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade só se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.

[Acórdão 297/2025 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Parte processual. Amicus curiae. Memorial. Capacidade processual. Sustentação oral. As faculdades processuais conferidas ao amicus curiae em processos no âmbito do TCU se limitam, em regra, além do fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no art. 138, § 2º, do CPC e no art. 168, § 9º, do Regimento Interno do TCU.

[Acórdão 310/2025 Plenário](#) (Tomada de Contas

Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço de mercado. Referência. Exceção. Nota fiscal. Aquisição. Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes, a exemplo das grandes flutuações de preços à época da pandemia do coronavírus (Covid-19), cenário em que o valor constante das notas fiscais de aquisição dos produtos pode ser referência mais representativa do valor de mercado.

[Acórdão 440/2025 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Impossibilidade. Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.

[Acórdão 818/2025 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Corpo de Bombeiros Militar. Momento. Certificado. Cadastramento. Estudo técnico preliminar. A exigência do certificado de cadastramento de empresa junto ao corpo de bombeiros militar como requisito de habilitação deve ser devidamente motivada nos estudos técnicos preliminares da licitação, com base na legislação e nos normativos aplicáveis ao caso, bem como nas peculiaridades do processo de cadastramento, a exemplo das vistorias e do tempo médio necessários para tal, sob pena de afronta à Súmula TCU 272 e em atendimento ao que dispõe o art. 18, incisos IX e X, e § 1º, da Lei 14.133/2021.

[Acórdão 978/2025 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Fundef. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios. Solidariedade. Débito. Multa. Em caso de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef em limite superior ao valor dos juros moratórios, o que é vedado, cabe a responsabilização do gestor do município que fez o pagamento irregular e do advogado que se beneficiou dos recursos, com julgamento das contas especiais de ambos pela irregularidade, com imputação de débito solidário, correspondente à diferença entre o valor pago pelos honorários advocatícios e o recebido a título de juros pelo município, e aplicação individualizada de multa.

[Acórdão 984/2025 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Limite máximo. Exceção. Interesse público. Capacidade

econômica. O TCU, em caráter excepcional, pode deferir pedido de parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais (art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

[Acórdão 1002/2025 Segunda Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Limite. Pretensão punitiva. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.

[Acórdão 1201/2025 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia) Licitação. Edital de licitação. Alteração. Habilitação de licitante. Documentação. Prazo. Reabertura. 2 É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

[Acórdão 1217/2025 Segunda Câmara](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer) Direito Processual. Citação. Validade. Nulidade. Massa falida. Falência. Empresa. É nula a citação, bem como nulos são os atos subsequentes a ela relacionados, quando dirigida a empresa em momento posterior à decretação de sua falência. Em tal situação, a comunicação processual deve ser realizada em nome do administrador judicial da massa falida (art. 75, inciso V, do CPC c/c arts. 22, inciso III, alíneas 'c' e 'n', e 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

[Acórdão 1263/2025 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Pessoal. Aposentadoria. Aposentadoria-prêmio. Marco temporal. Legislação. Proventos integrais. A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990 somente é devida a servidor que cumpriu os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos integrais até 14/10/1996, data de publicação da MP 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997, que revogou a mencionada vantagem.

## 6. NOTÍCIAS DO MÊS

## **DIA 10**

### **MEIO NORTE**

Um milhão: PGE-PI alcança marca recorde em digitalizações de acervo documental.

<https://www.meionews.com/piaui/um-milhao-pge-pi-alcanca-marca-recorde-em-digitalizacoes-de-acervo-documental-524187>

### **PORTAL DERI**

PGE alcança recorde de um milhão de digitalizações do acervo documental.

<https://portalderi.com/noticia/23950/pge-alcanca-recorde-de-um-milhao-de-digitalizacoes-do-acervo-documental>

### **CONECTA PIAUÍ**

Projeto 'PGE Digital' atinge um milhão de documentos digitalizados no Piauí.

<https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/projeto-pge-digital-atinge-um-milhao-de-documentos-digitalizados-no-piaui-15050.htm>

## **DIA 24**

### **MEIO NORTE**

Escola de Governo promove Curso de Oratória para servidores e Procuradores da PGE-PI.

<https://www.meionews.com/piaui/escola-de-governo-promove-curso-de-oratoria-para-servidores-e-procuradores-da-pge-pi-52572>